



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° ____/2024

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DO “SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o autismo é conhecido como um distúrbio do espectro, pois há uma grande variação no tipo, nos níveis do autismo e na gravidade dos sintomas. O nível de severidade do autismo pode ser classificado em: leve, moderado e severo. Não podendo justificar, ainda, a exclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO, que o projeto visa instituir o selo “SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE, com o objeto de reconhecer e valorizar as empresas que promovam a inclusão e incentivam os cidadãos com o transtorno do espectro autista (TEA) e o transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) a ingressar e participar do mercado de trabalho, buscando afastar o preconceito para com essas pessoas, inserindo-as no mercado de trabalho, apresentar informações, serviços, atividades, oportunidade, ajudando-as na promoção e inclusão dessas pessoas.

CONSIDERANDO o exposto no artigo 3º, principalmente inciso I e IV, alínea c, da lei 12.764/2012:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

CONSIDERANDO o objetivo da presente lei de enaltecer e homenagear estabelecimentos empresariais que promovam a inserção de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista e com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, em seu corpo de funcionários.

Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 23 de Abril de 2024 .

Vavá da Churrascaria

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/24

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DO “SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o “Selo da Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH -”, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com (TEA) ou (TDAH).

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no artigo 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal fixará os requisitos para obtenção do “Selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autistas - TEA - e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH”, e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo Único. Poderão ser consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão de pessoas com autismo e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais dirigidos a esses segmentos.

Art 4º. As empresas do setor privado interessadas em receber o Selo da Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH -, deverão inscrever-se no órgão competente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art 5º. Os objetivos desta lei são:

I - Enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam, destacadamente, a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH no seu quadro de empregados;

II - Difundir a importância da adaptação das empresas para a inserção das pessoas com TEA ou TDAH, no quadro de funcionários.

Art 6º. O estabelecimento detentor do Selo da Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH -, poderá estampa-los nas dependências de seus estabelecimentos e/ou nas embalagens e materiais de divulgação e propaganda de seus produtos e serviços.

Art 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 23 de Abril de 2024.

Vavá da Churrascaria

VEREADOR

